

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___^a VARA CÍVEL DA COMARCA
DE FORTALEZA NO ESTADO DO CEARÁ.**

AÇÃO DE COBRANÇA

(SEGURO DPVAT)

DEUSIRAN COSTA EVANGELISTA, brasileiro, casado, filho de Maria do Carmo Costa e Deuzimar Evangelista Cavalcante, inscrito no CPF de nº 040.380.053-64, identificado pelo RG sob o nº 003204815 SSPDS CE, residente e domiciliado à Rua Joaquim Jaco de Freitas, 2514, Limoeiro do Norte/Ce - CEP: 62.930-000, vem à presença de V. Exa., por suas advogadas, com escritório profissional à Rua Lino Fernandes, nº 162, Bairro Centro, Tabuleiro do Norte/CE, propor à

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS SEGUROS DPVAT**, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, com CEP: 20.031-205 e inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Requer os benefícios da justiça gratuita por ser pobre na forma lei, não podendo arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Indica como seus patronos os subscritores da presente, que, de logo, declararam aceitar o encargo.

2. NOME E ENDEREÇO PARA NOTIFICAÇÕES SOB PENA DE NULIDADE

Requer a patrona da causa que as comunicações processuais vindouras, sob pena de nulidade (artigo 236, § 1º do CPC), sejam expedidas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **JANAINA GONÇALVES DE GOIS FERREIRA**, brasileira, divorciada,



advogada inscrita na **OAB-CE sob o nº. 20.994** bem como encaminhadas ao seu endereço profissional, sito nesta capital, na Rua Lino Fernandes, 162 - Centro, Fortaleza-Ceará, CEP: 62.960-000. Tel: 9.9997.8886 ou 9.86194199, end. Eletrônico: advocacia_janainagois@hotmail.com.

3. DA DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS:

Declaro para os devidos fins jurídicos e de direito, que os documentos acostados a peça inicial, são autênticos e conferem com o original, nos termos do art. 405 e ss. do Novo CPC.

4. DOS FATOS

Informa o requerente que no dia 28/11/2018 as 10:40hrs estava conduzindo a motocicleta HONDA/CG150 FAN ESDI, cor vermelha, placa POJ-0876, propriedade de JOSE MARIA CARNEIRO CORREIA, nas proximidades do Matadouro Público na Cidade Alta, Limoeiro do Norte/CE, quando um homem em outra motocicleta não identificada, atravessou a via e o requerente colidiu com o outro motociclista.

Os dois vieram a cair ao solo, mas o outro condutor conseguiu evadir-se do local sem prestar socorro, sendo que o requerente foi socorrido por populares e levado para o Hospital São Camilo em Limoeiro do Norte, onde foi constatado uma fratura na clavícula esquerda, conforme documentos médicos em anexo.

Sendo assim, constatado que a debilidade e deformidade permanente ocorreu em decorrência de acidente automobilístico, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, desde à época do evento danoso.

Vale ressaltar que a parte autora não recebeu valor algum administrativamente **(NÚMERO DO SINISTRO: 3190378606)** conforme decisão do pedido administrativo em anexo, datado em 06/09/2019.

85. 9997.8886 - 9199.7076
advocacia_janainagois@hotmail.com

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a debilidade e deformidade permanente supra mencionado corresponde ao valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela DPVAT, segundo prontuários médicos acostado em anexo.

5. DO DIREITO

A presente demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida Lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório - DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas que venham a ficar com debilidade permanente, em decorrência de acidente automobilístico.

Nesse sentido, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORreu O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

DECISÃO

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do processo: APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número:



195640. Data de Julgamento: 22/06/2004. Órgão Julgador:

Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator: LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação no DJU: 04/08/2004. Pág. 57. (Até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBIGATÓRIO - DPVAT - Cobrança e reparação de danos- Súmula 37 do 1º TAC- Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da Lei 6.194/74 que não foi revogado pela Lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salário mínimo sejam vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (C. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (C. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente- Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP - Ap 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF. 7 JCF IV

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT- Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente. Recurso não provido. (1º TACSP- AP - Sum. 1196980-7 - São Paulo - 3ª C. - Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho - J. 09.03.2004).

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (súmula nº 257). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:



Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001).

Portanto, tem a autora da presente ação, o direito ao recebimento da diferença da indenização, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

6. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

No presente caso, não há como admitir a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o acidente ocorreu na data **28/11/2018**, (conforme boletim de ocorrência anexado), estando dentro dos três anos determinados por Lei.

Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição, pela aplicação do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil vigente.

7. DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na Legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

- a) Citar a empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente ação, por ocasião da audiência de conciliação/ instrução a ser designada por esse Juízo;
- b) Em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência;



- c) Condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso.
- d) A concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter a autora condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;
- e) A realização de perícia médica, se assim entender necessário com a finalidade de comprovar a deformidade permanente da autora, devendo o Sr. Perito esclarecer os quesitos em anexo formulados.
- f) A produção de toda e prova em direito permitida, especialmente depoimento autoral e das testemunhas, testemunhas estas que comparecerão independentemente de intimações;
- g) Requer finalmente, que a Parte Promovida apresente o processo administrativo pertinente, contendo documentos que embasaram o devido pagamento parcial (boletim de ocorrência e laudo médico).

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, para fins meramente fiscais.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Tabuleiro do Norte/CE, 09 de Outubro de 2019.

Dra. **JANAÍNA GONÇALVES DE GOIS FERREIRA**
OAB/CE 20.994

Dra. **MARCELA FRANCISCA GUSMÃO FERREIRA**
OAB/CE 40.936

85.9997.8886 - 9199.7076
advocacia_janainagois@hotmail.com

Dra. **SUZANE NUNES PINHEIRO**
OAB/CE 34.552

ANEXO

QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO SR. PERITO:

As sequelas do autor foram originadas por acidente automobilístico?

Pode o Sr. Perito precisar a data da ocorrência do evento?

Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função?

Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo autor, originada pelo acidente?

